



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
Gabinete do Presidente

**LEI MUNICIPAL Nº 1377 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007.**

**Dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos que prestam o serviço de locação de microcomputadores também denominados Lan House e dá outras providências.**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o funcionamento no município de Barra do Pirai, dos estabelecimentos que prestam o serviço de locação de microcomputadores também denominados Lan House, ligados em rede ou não, utilizados para entretenimento, trabalhos escolares ou profissionais, pesquisas ou aprendizagem, desenvolvimento pessoal e atividades assemelhadas.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos definidos no caput deste artigo podem, ainda, dispor de acesso à internet e de outros equipamentos e acessórios complementares, tais como scanners, máquinas fotográficas digitais, filmadora digital, mp3, mp4, mp5, gravadores de CD-R / CD-RW / DVD, aparelhos de FAX e videogames, de forma a propiciar a seus freqüentadores o acesso às últimas tecnologias digitais.

**CAPÍTULO II**  
**Das Medidas Relativas aos Freqüentadores e Usuários**

**Art. 2º** É proibido:

**I** - permitir a entrada e permanência de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento dos pais ou responsáveis devidamente identificados;

**II** - permitir a entrada de adolescentes entre 12 (doze) e 16 (dezesesseis) anos sem a autorização, por escrito, do responsável;

**III** - permitir que pessoas menores de idade utilizem jogos que contenham cenas de violência, sexo ou que atentem contra a moral e os bons costumes;

**IV** - permitir a permanência de menores de 16 (dezesesseis) anos após as 22h (vinte e duas horas);

**V** - permitir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos após as 24h (vinte e quatro horas).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
Gabinete do Presidente

**Art. 3º** Nenhum usuário menor de 16 (dezesesseis) anos poderá permanecer por mais de duas horas consecutivas no equipamento.

**Parágrafo único.** A utilização de um outro equipamento somente será permitida após o transcurso de um período de, no mínimo, 30min. (trinta minutos).

### CAPÍTULO III Do Funcionamento

**Art. 4º** Os estabelecimentos referidos nesta Lei somente poderão ser instalados num raio de, no mínimo, 300m (trezentos metros) de qualquer instituição de ensino.

**Parágrafo único.** A regulamentação da distância estabelecida no 'caput' deste artigo não se aplica aos estabelecimentos já licenciados pelo Município, desde que permaneçam nas atuais instalações.

**Art. 5º** O estabelecimento deverá afixar, em local de ampla visibilidade, aviso relativo às proibições estabelecidas no art. 2º desta Lei.

**Art. 6º** Não será permitida a entrada de pessoa sem documento que a identifique, salvo o disposto no inciso I do art. 2º desta Lei.

**Art. 7º** Fica proibido no interior dos estabelecimentos especificados no art. 1º desta Lei:

- I - vender ou permitir o consumo de bebidas alcoólicas;
- II - vender ou permitir o consumo de cigarros e semelhantes;
- III - permitir apostas, disputas, jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios.

**Parágrafo único.** As proibições definidas neste artigo devem ser afixadas nos termos do art. 5º, bem como informadas aos frequentadores e usuários.

### CAPÍTULO IV Da Fiscalização

**Art. 8º** Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei e de seus regulamentos.

**Art. 9º** Infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, sendo assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei.



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO*  
*CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI*  
*Gabinete do Presidente*

**Art. 10.** As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração, deixarem de autuar o infrator serão responsabilizadas administrativamente, sem prejuízo das sanções penais e cíveis.

**Art. 11.** As infrações às disposições desta Lei e de seus regulamentos sujeitam o infrator às seguintes sanções:

- I – advertência;
- II - multa de até R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- III - suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias; e
- IV - cancelamento da licença de localização e funcionamento.

§ 1º As sanções previstas nos incisos III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

§ 2º A multa reverterá para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 12.** Para a imposição e graduação da sanção, a autoridade competente observará as conseqüências da infração, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º A colaboração com os agentes encarregados da fiscalização constituirá circunstância atenuante.

§ 2º A ação que vise a impedir ou a dificultar a fiscalização constituirá circunstância agravante.

§ 3º No exame dos antecedentes do infrator apurar-se-á a reincidência.

**Art. 13.** As sanções aplicadas por infração aos dispositivos desta Lei poderão ser acumuladas com o cumprimento de ações ou obrigações em defesa dos direitos da criança e do adolescente.

## **CAPÍTULO V**

### **Disposições Finais**

**Art. 14.** Os estabelecimentos citados no art. 1º deverão se adequar aos seus dispositivos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei.

**Art. 15.** Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às casas de jogos eletrônicos do tipo fliperama e assemelhadas.

**Art. 16.** Na regulamentação desta Lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
Gabinete do Presidente

**Parágrafo único.** A regulamentação disporá, dentre outros assuntos, sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos e o estudo do impacto de vizinhança.

**Art. 17.** Aplica-se aos estabelecimentos previstos nesta Lei, no que couber, a legislação que regula o exercício do comércio no Município de Barra do Piraí.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei municipal de nº 1199 de 13 de dezembro de 2006.

GABINETE DO PREFEITO, 18 DE DEZEMBRO DE 2007.

  
JOSE LUIZ ANCHITE  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 201/07  
Autor: Toni Albex  
Co-autor: Francisco José Barbosa Leite